



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.227/2024, originário do Executivo, qual **“Autoriza a adesão do Município de Muzambinho/MG ao Consórcio de Saúde dos Municípios da Microrregião do alto Rio Pardo, e dá outras providências”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Extrai-se que o projeto de lei epigrafoado tem fito de autorização para adesão do município ao **Consórcio de Saúde dos Municípios da Microrregião do alto Rio Pardo – CISMARPA**, com o objetivo de prestação de serviços médicos, ambulatoriais, cirúrgicos e exames oftalmológicos de média complexidade, que não estão consignados na proposição, mas somente na justificativa.

O artigo 2º, Inciso I, do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre contratação de consórcio público, assim o define:

“Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

O PL está acompanhado do Contrato de Programa e Estatuto Social, no entanto, não contém estudo de impacto orçamentário e de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que caracteriza descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, no caso, trata-se de despesa de caráter continuado, recaindo no previsto no artigo 17 da LRF, que prevê que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, assim dispondo:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º-Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4ºA comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 5º-A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º-O disposto no § 1º-não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7ºConsidera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.” - grifado.

Depreende-se, que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput do artigo* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16, e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu no presente caso, bem como comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Executivo, no caso, não enviou declaração de adequação à LOA, PPA e LDO, e estimativa de impacto orçamentário para o exercício de 2025, e não enviou demonstrativos que discriminem o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período legal, demonstrando a memória de cálculo respectiva, como ordenado na Lei nº 3.736/2024(LDO 2025), no seu artigo 23, parágrafo único, que assim dispõe:

“Art. 23.(...) Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Veja-se que o Parágrafo único do artigo supracitado da LDO, expressa taxativamente que não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, sumulou a questão através da Súmula nº 1/2008, estabelecendo que é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação como se depreende da Súmula 1/2008, servindo de parâmetro, qual assim estabelece:

“SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O artigo 241 da Constituição Federal dispõe sobre a constituição de consórcios públicos, ou seja, gestão associada de serviços públicos, e para tanto a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O artigo 9º da Lei Orgânica do Município não foi citado, mas dispõe sobre competência do Município para participação em consórcio autorizada por lei, assim dispondo:

“Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições: (...)

XVI – participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;”

O artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre a criação de consórcios públicos, foi alterado pela Lei nº 13.822/2019, dispondo que o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observa-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

rá as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim dispondo:

“Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)” - grifamos.

O artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, dispõe que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, e, no presente caso, não foi apresentada minuta do contrato de rateio, e não dá para avaliar qual o custo do consórcio para a municipalidade.

Na forma regimental, o projeto de lei que disponha sobre consórcio com outros municípios, tem discussão em turno único, como dispõe o artigo 347, §2º, alínea d, inciso II, do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. § 1º Terão discussão em turno único todos os projetos de decreto legislativo e de resolução. § 2º Terão discussão em turno único os projetos de lei que: (...) d) - disponham sobre: (...) II – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Como se extrai da análise, o PL epigrafado não está pronto para deliberação, eis que não está acompanhado: de minuta de contrato de rateio; de previsão de impacto orçamentário para os próximos exercícios; de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Assim, conclui-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deva intervir para que o Executivo apresente: minuta de contrato de rateio; estudo de impacto orçamentário para o próximo quadriênio; comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstos e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, como previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demonstrativos que discriminem o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período legal, com memória de cálculo respectiva, para atendimento do artigo 23, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.736/2024(LDO), para que seja pautado, seguindo-se os trâmites regimentais.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 5 de dezembro de 2024

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG